



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1893387 - SP (2020/0181068-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARCELO CASALI CASSEB - SP129396
ROBERTA DENISE CAPARROZ - SP238293
RECORRIDO : MARCOS ALBERTO PESSOTTO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : VILMA MARCOMINI DE SOUTO - INTERDITO
ADVOGADOS : MARCELO SUGAHARA FERREIRA - SP259868
ALINE SAIKI VANZO - SP260574

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO PELA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA EM AÇÃO AJUIZADA PELA CURATELADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CURADOR. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de cobrança ajuizada em 20/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/11/2019 e concluso ao gabinete em 20/08/2020.

2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade do curador, titular do plano de saúde, para figurar no polo passivo de ação de cobrança cuja causa de pedir é a indenização por dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada em ação ajuizada pela curatelada.

3. As condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

4. No que tange à curadoria, o art. 932, II, do CC/2002 dispõe que é responsável pela reparação civil o curador pelo curatelado, responsabilidade essa que, segundo o art. 933 do CC/2002, é objetiva. Na mesma toada, o art. 942, parágrafo único, CC/2002, reafirma a responsabilidade indireta ou por fato de terceiro do curador quanto ao ato do curatelado.

5. A jurisprudência desta Corte orienta que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença.

6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam, neste momento, reconhecer a

ilegitimidade passiva do curador pela obrigação da curatelada de indenizar o dano causado à operadora do plano de saúde pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada.

7. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de cobrança, ajuizada por UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face de MARCOS ALBERTO PESSOTTO, por si e representando VILMA MARCOMINI DE SOUTO – INTERDITO, da quantia de R\$ 213.965,83 (duzentos e treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em virtude da revogação, em outra ação transitada em julgado, de decisão que deferiu tutela antecipada em favor desta para impor à operadora do plano de saúde o custeio de seu tratamento médico por home care.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC/2015), com relação a MARCOS ALBERTO PESSOTTO, e julgou procedente o pedido para condenar VILMA MARCOMINI DE SOUTO ao pagamento de R\$ 213.965,83, referentes à prestação do serviço médico home care enquanto duraram os efeitos da tutela concedida judicialmente.

Acórdão: o TJ/SP, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta por UNIMED, nos termos da seguinte ementa:

Cobrança. Ação julgada improcedente, porém, em decorrência da antecipação da tutela, a autora proporcionara cobertura de 'home care' em prol da corré pelo período de vigência correspondente. Posteriormente, em apelação, a ação fora julgada improcedente, transitando em julgado o v. acórdão. Cobrança envolve o lapso cronológico da cobertura em observância à antecipação da tutela. A ação fora proposta exclusivamente pela corré. Pretensão da Unimed de cobrar também o corréu sem suporte, pois este não integrara a lide. Caso em exame caracteriza como cumprimento de sentença, portanto, somente quem participara da ação original é que está apto a suportar o desfecho da demanda. Exclusão do corréu da lide em condições de sobressair. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

Embargos de declaração: opostos por UNIMED, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 932, II, e 942, parágrafo único, do CC/2002.

Sustenta que “o recorrido Marcos é o titular e responsável financeiro do Contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares — AS4/BS4 Global Individual Familiar — Uniplan, e a recorrida Vilma é a sua dependente (fls.98/134)” e que, “sendo o ora recorrido Marcos o titular do contrato, e o único responsável pelos pagamentos das mensalidades do plano de saúde ao qual a sra. Vilma está vinculada na qualidade de dependente, cabe a ele o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela operadora de saúde, exatamente como foi pleiteado na ação condenatória” (fl. 341, e-STJ).

Alega que “o recorrido Marcos é o curador da sra. Vilma e, portanto, nos termos do inciso II e parágrafo único do artigo 942 do Código Civil, responde de forma solidária pelos prejuízos causados pela curatelada”, bem como que “nos presentes autos não há que se falar em cumprimento de sentença, substituição processual ou legitimação extraordinária, já que por meio da ação autônoma ajuizada, o recorrido Marcos tem total legitimidade para figurar no polo passivo” (fl. 344, e-STJ).

Pretende o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de que seja “reconhecida a legitimidade passiva do recorrente Marcos Alberto Pessotto, devendo integrar o polo passivo para todos os fins de direito” (fl. 348, e- STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.732.449/SP, provido para determinar a conversão em especial (fl. 418, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade do curador, titular do plano de saúde, para figurar no polo passivo de ação de cobrança cuja causa de pedir é a indenização por dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada em ação ajuizada pela curatelada.

LINEAMENTOS GERAIS

VILMA, representada por seu curador, MARCOS, ajuizou ação em face de UNIMED pretendendo o custeio de tratamento médico na modalidade de home care, na qual foi deferida e executada a antecipação de tutela, posteriormente revogada com o julgamento de improcedência do pedido.

Diante disso, UNIMED ajuizou a presente ação de cobrança em face de VILMA e MARCOS, pretendendo a indenização pelos prejuízos suportados com o cumprimento daquela decisão, no importe de R\$ 213.965,83 (duzentos e treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Segundo o TJ/SP, “não se vislumbra supedâneo para que o cumprimento de sentença possa legitimar terceiro” (fl. 330, e-STJ), assim fundamentando a ilegitimidade passiva de MARCOS, por não ter ele figurado como parte na ação ajuizada por VILMA em face da UNIMED.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a hipótese dos autos não é de cumprimento de sentença, como afirmado no acórdão recorrido, mas de ação de cobrança autônoma, ajuizada pela UNIMED, para reaver os valores despendidos com o tratamento médico de VILMA, após o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedentes os pedidos na ação ajuizada por esta em face daquela.

Nesse cenário, passa-se à análise da legitimidade passiva de MARCOS, enquanto curador de VILMA e titular do plano de saúde do qual ela é dependente.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CURADOR, TITULAR DO PLANO DE SAÚDE

É sabido que as condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

No particular, a UNIMED, ao ajuizar esta ação de cobrança em face de

VILMA e MARCOS, registrou, quanto a este, o seguinte:

Inicialmente, informamos que o Requerido é o titular e responsável financeiro do Contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares — AS4/BS4 Global Individual Familiar — Uniplan, firmado com a Requerente em 01/10/2006, sendo a Requerida Sra. Vilma Marcomini Souto sua dependente (doc. anexo).

O ora Requerido é companheiro e Curador da Sra. Vilma Marcomini Souto, sendo que nesta condição moveu em face da ora Requerente uma Ação Anulatória de Cláusula Contratual c.c. com Obrigação de Fazer e Pedido de Indenização por Danos Morais (processo 1003524- 18.2014.8.26.0189, 3a Vara Cível da Comarca de Fernandópolis). (doc. anexo)

(...)

Diante da decisão e da revogação da tutela antecipada concedida, a Requerente notificou o ora Requerido, tendo em vista que é o titular do Contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares do qual a Sra. Vilma está vinculada como dependente, bem como é o seu curador, informando sobre o encerramento da prestação de serviços de home care. (doc. Anexo).

Logo, durante o período de abril de 2015 a dezembro de 2016 e de maio de 2017 até fevereiro de 2018, a requerente suportou todas as despesas em home care em favor da dependente do Requerido.

A leitura da exordial revela que a UNIMED imputa ao recorrido MARCOS a responsabilidade pelo prejuízo em virtude da sua condição de curador de VILMA e de titular do plano de saúde do qual ela é beneficiária dependente, circunstâncias essas incontroversas nos autos.

No que tange à curadoria, o art. 932, II, do CC/2002 dispõe que é responsável pela reparação civil o curador pelo curatelado, responsabilidade essa que, segundo o art. 933 do CC/2002, é objetiva.

Na mesma toada, o art. 942, parágrafo único, CC/2002, reafirma a responsabilidade indireta ou por fato de terceiro do curador quanto ao ato do curatelado.

A propósito, afirmam Gustavo Tepedino e outros, “à vítima presta-se a mais eficaz garantia de que receberá o ressarcimento pelo ato, este sim reprovado pela ordem jurídica, do menor, do pupilo, do empregado, do aluno e assim por diante” (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 836).

Noutra senda, a jurisprudência desta Corte orienta que “a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente

revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença”, bem como que “a sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados” (REsp 1.548.749/RS, Segunda Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.350.023/MG, Quarta Turma, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020; AgRg no REsp 1.584.052/RS, Terceira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016).

Evidentemente, não poderia MARCOS figurar no polo passivo de eventual cumprimento de sentença requerido na ação ajuizada por VILMA em face da UNIMED, porque lá não figurou como parte.

Tal circunstância, no entanto, não impede seja ele réu nesta ação de cobrança autônoma, na medida em que aqui não lhe está sendo exigida a satisfação daquela obrigação imposta em outro processo à curatelada, senão, antes disso, a formação de um juízo de certeza acerca de sua responsabilidade, enquanto curador, por ato de VILMA, sua curatelada, que recebeu tratamento médico indevidamente custeado pela UNIMED.

Por todo o exposto, os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam, neste momento, reconhecer a ilegitimidade passiva do curador pela obrigação da curatelada de indenizar o dano causado à operadora do plano de saúde pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido para que seja reconhecida a legitimidade passiva de MARCOS nesta ação de cobrança.

DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a legitimidade passiva de MARCOS ALBERTO PESSOTTO e, em consequência, anular a sentença, a fim de que o Juízo de primeiro grau dê regular andamento ao processo.